



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0073/24 - PLE 001/24

Institui a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso e de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

CAPÍTULO I DO REGIME DE SOBREAVISO

Seção I Da Jornada de Trabalho e da Convocação

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho em Regime de Sobreaviso aos servidores públicos municipais lotados e em exercício na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), detentores de cargos públicos.

§ 1º Considera-se em Regime de Sobreaviso o servidor convocado para permanecer à disposição do Município de forma não presencial, cumprindo escala preestabelecida, em local próximo do trabalho, para ser chamado ao serviço quando necessário, por qualquer meio de comunicação.

§ 2º Considera-se local próximo do trabalho aquele cujo cálculo entre origem e destino final para atender ao chamado não ultrapasse a 30 (trinta) minutos de veículo automotor, prevendo condição de trafegabilidade urbana.

Art. 2º O Regime de Sobreaviso compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 3º Serão convocados os servidores públicos para o Regime de Sobreaviso através de lista de escala a ser definida pela SMS, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os médicos, a convocação para cumprir o Regime de Sobreaviso deverá contar com a anuência do servidor, nos termos da Resolução nº 1.834, de 21 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 4º A convocação de servidor em Regime de Sobreaviso cessará quando:

I – tornar-se desnecessário ao serviço;

II – o executante deixar de corresponder à disponibilidade ou pontualidade para prestar o efetivo serviço; ou

III – houver outra deliberação justificada da autoridade competente.

Art. 5º Cada escala do Regime de Sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, quando realizadas dentro da jornada contratada.

Parágrafo único. Os intervalos entre os Regimes de Sobreaviso deverão respeitar o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção II Dos Direitos e dos Deveres

Art. 6º A hora cumprida em Regime de Sobreaviso será remunerada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 1º A comprovação do efetivo exercício das horas em Regime de Sobreaviso será marcada em formulário específico e homologada pelo respectivo Diretor-Geral ou pelo Secretário Municipal de Saúde e registrado no sistema de ponto eletrônico.

§ 2º Quando o servidor público for chamado durante a escala de sobreaviso deverá se apresentar ao serviço e registrar o horário de entrada e saída no sistema de ponto eletrônico.

Art. 7º Ao servidor convocado para o Regime de Sobreaviso, quando chamado ao trabalho, as horas efetivamente trabalhadas serão normalmente remuneradas, com os devidos acréscimos legais, não se aplicando durante o efetivo trabalho a remuneração correspondente às horas exercidas em Regime de Sobreaviso.

Art. 8º O servidor público convocado para a jornada de trabalho de que trata esta Lei poderá optar, para que não haja prejuízo aos seus vencimentos mensais, por permanecer em sobreaviso até o limite do cômputo de sua carga horária contratada e escala autorizada mediante registro no sistema de ponto eletrônico nos casos de convocação de serviço, conforme o Anexo desta Lei.

§ 1º A faculdade de que trata este artigo deverá ser autorizada pelas chefias mediata e imediata, devendo ser homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º As horas de trabalho na jornada de Regime de Sobreaviso estarão sujeitas à avaliação das chefias e serão autorizadas conforme interesse da Administração Pública.

§ 3º As horas cumpridas em Regime de Sobreaviso não caracterizarão, sob nenhuma hipótese, serviço extraordinário, e não serão remuneradas como tal, tratando-se de jornada especial o período que extrapole sua carga horária contratada e escala registrada no Sistema Ronda, não incidindo hora-extra, vale-alimentação extra ou quaisquer outros benefícios não previstos nesta Lei.

§ 4º Sobre o valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º O valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não será, em nenhuma hipótese, incorporável ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 9º O aviso de escala do Regime de Sobreaviso deverá ser encaminhado pelos servidores com antecedência para serem aprazadas pelas chefias.

Parágrafo único. As escalas deverão ser elaboradas e encaminhadas, no mínimo, mensalmente, com antecedência de 10 (dez) dias do mês anterior ao início do cumprimento da escala, salvo ajuste de outro prazo pela SMS ou por determinação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 10. Somente ao servidor público previamente convocado e indicado na escala de trabalho no Regime de Sobreaviso será permitida a atuação na respectiva jornada.

Art. 11. Deverá o servidor público convocado para jornada de Regime de Sobreaviso garantir, de todas as formas, sua disponibilidade e pontualidade no comparecimento ao local de trabalho quando solicitado.

Art. 12. Em caso de impossibilidade de comparecimento por motivo de saúde, caso fortuito, força maior ou outras situações imprevisíveis, o servidor deverá comunicar imediatamente à chefia imediata para providenciar o chamamento de outros servidores previamente escalados, evitando desassistência.

Parágrafo único. Não fará jus aos benefícios e remunerações previstos na presente Lei o servidor público que, por qualquer motivo, deixar de comparecer quando chamado, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Seção III Disposições Gerais

Art. 13. O limite de cômputo de horas remuneradas semanais na jornada do Regime de Sobreaviso será, no máximo, a metade da carga horária semanal do servidor público, conforme escala autorizada e registro no sistema de ponto eletrônico.

Art. 14. Somente será permitido o fracionamento a maior do cumprimento da jornada de Regime de Sobreaviso estabelecido no art. 1º e Anexo desta Lei, quando:

- I – para evitar contratações de serviços médicos;
- II – para evitar paralisação ou descontinuidade dos serviços de saúde;
- III – para atender à economicidade e à eficiência dos serviços de saúde; ou
- IV – houver afastamentos legais de outros servidores do setor.

Art. 15. O Regime de Sobreaviso instituído por esta Lei terá aplicação unicamente em atividades-fim dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Seção I

Da Jornada de Trabalho e da Convocação

Art. 16. Fica instituído o Regime de Plantão Epidemiológico aos servidores públicos municipais lotados e em efetivo exercício na Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde da SMS.

Art. 17. O Regime de Plantão Epidemiológico terá como finalidade a vigilância das doenças transmissíveis de notificação imediata, por meio da investigação epidemiológica, da execução ou da supervisão das medidas de controle preconizadas para cada uma das situações investigadas, após ou anterior à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O Plantão Epidemiológico tem como objetivo o suporte à equipe de vigilância epidemiológica nos períodos de inatividade presencial de trabalho e atendimento da Vigilância em Saúde, conforme legislação municipal e respectivas regulamentações pertinentes.

Art. 18. O Plantão Epidemiológico será realizado por meio de contato telefônico ou outro meio de comunicação eficiente e dinâmico, este fixado mediante regulamentação, de forma a garantir que o fluxo de informações estratégicas e respostas sejam imediatas e permitir que o suporte técnico seja realizado vinte e quatro horas por dia e sete dias na semana a todo o sistema de serviço de saúde de Porto Alegre.

Parágrafo único. O serviço estará subordinado à Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde, e deverá ser realizado por técnico de nível superior da Equipe de Vigilância de Doenças Transmissíveis, a qual é responsável pela vigilância imediata das doenças transmissíveis de evolução aguda.

Art. 19. Serão convocados os servidores públicos para o Regime de Plantão Epidemiológico por meio de lista de escala a ser definida pela SMS, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública.

§ 1º Fica limitada a 1 (um) servidor por escala a convocação para cumprimento de plantão epidemiológico, ressalvadas as situações de emergência ou calamidade em decorrência de endemias, epidemias ou pandemias.

§ 2º O cumprimento da convocação para plantão epidemiológico ficará condicionado à anuência do servidor.

Art. 20. A convocação do servidor em Regime de Plantão Epidemiológico cessará quando:

I – tornar-se desnecessário ao serviço;

II – o executante deixar de corresponder à disponibilidade ou pontualidade para prestar o efetivo serviço; ou

III – houver outra deliberação justificada da autoridade competente.

Art. 21. O plantão epidemiológico será cumprido em escalas de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 1º As escalas de plantão epidemiológico iniciarão às 18h (dezoito horas) nos dias de semana e às 8h (oito horas) nos dias de final de semana, feriado e ponto facultativo, e serão encerradas às 8h (oito horas) do dia seguinte.

§ 2º A hora cumprida em regime de plantão epidemiológico em período diurno será gratificada à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 3º A hora cumprida em regime de plantão epidemiológico no período noturno, compreendida entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia as 5h (cinco horas) do dia seguinte, será gratificada à razão de 1/3 (um terço) da hora noturna de trabalho, observados os limites regulamentares e a escala de convocação.

§ 4º As horas cumpridas em regime de plantão epidemiológico não caracterizarão, sob nenhuma hipótese, serviço extraordinário e não serão remuneradas como tal.

§ 5º Sobre o valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não incidirá contribuição previdenciária.

§ 6º O valor da gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não será, em nenhuma hipótese, incorporável ao vencimento ou aos proventos de aposentadoria.

§ 7º A gratificação percebida a título de hora cumprida em plantão epidemiológico será devida nos afastamentos que configurem efetivo exercício, nos termos do art. 73 e do inc. I do *caput* do art. 74 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 8º Os valores de gratificação percebidos a título de hora cumprida em plantão epidemiológico não integrarão a base de cálculo de quaisquer gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

Seção II

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 22. Os plantonistas deverão orientar medidas urgentes de prevenção, a serem tomadas pelos profissionais dos serviços de pronto atendimento, urgências hospitalares, unidades de terapia intensiva e unidades de internação de hospitais, unidades de saúde da atenção primária, clínicas e consultórios privados, entre outros, no atendimento de casos específicos e concretos.

Art. 23. Serão atribuições do plantão a Vigilância em Saúde, conforme regulamentações e leis sanitárias vigentes quanto às notificações das doenças e notificações compulsórias imediatas, entre outras, as seguintes atividades:

I – receber as notificações;

II – interpretar e analisar os dados informados;

III – avaliar as informações;

IV – contextualizar a situação epidemiológica;

V – recomendar as medidas de controle e coleta de material para exames;

VI – recolher e transportar amostras de material decorrentes de notificação quando indicado;

VII – dispensar quimioprofilaxia e demais medicamentos de controle das doenças transmissíveis agudas;

VIII – subsidiar o planejamento de assistência à saúde para as doenças transmissíveis de notificação obrigatória;

IX – colaborar com os encaminhamentos nas situações que envolvam necessidade de soro, vacinas e medicamentos; e

X – verificar *in loco* as ocorrências, quando necessário.

Art. 24. O aviso de escala do Regime de Plantão Epidemiológico deverá ser encaminhado pelos servidores com antecedência mensal, com assinatura de todos os plantonistas, para serem aprazadas pelas chefias imediata e mediata.

Parágrafo único. As escalas deverão ser elaboradas e encaminhadas, no mínimo, mensalmente, com antecedência de 10 (dez) dias do mês anterior ao início do cumprimento da escala, salvo ajuste de outro prazo pela SMS.

Art. 25. Somente ao servidor público previamente convocado e indicado na escala de trabalho no Regime de Plantão será permitida a atuação da respectiva jornada.

Art. 26. O servidor público em Regime de Plantão Epidemiológico deverá estar disponível durante todo o período de plantão, no telefone indicado e presencialmente quando necessário e de acordo com as atividades listadas no art. 23 desta Lei, sob pena de responsabilidade por eventuais prejuízos causados e do não cômputo das horas da jornada de plantão epidemiológico.

§ 1º O servidor público plantonista que não atender à chamada e não der retorno à ligação, em prazo a ser definido pelo Secretário Municipal de Saúde, ficará sujeito a desconto referente ao respectivo período de plantão ou a ser desconvocado para participar do plantão, conforme a gravidade dos fatos, os prejuízos à administração pública e a terceiros ou potencial prejuízo aos bens jurídicos tutelados, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito administrativo.

§ 2º Não fará jus aos benefícios e remunerações previstos na presente Lei o servidor público que, por qualquer motivo, deixar de comparecer quando chamado, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 1985.

§ 3º A comprovação do efetivo exercício do plantão epidemiológico será marcada em formulário específico e homologada pelo respectivo Diretor-Geral ou pelo Secretário Municipal de Saúde em processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mensalmente.

Art. 27. Deverá o servidor público convocado para jornada de trabalho de Plantão Epidemiológico garantir, de todas as formas, sua disponibilidade e até mesmo comparecimento em local de trabalho ou outro setor quando solicitado pela chefia, em casos de urgência ou emergência, desde que relacionados às atividades do plantão epidemiológico.

Art. 28. Em caso de impossibilidade do servidor de prestar o serviço ou comparecer a local solicitado por motivo de saúde, caso fortuito, força maior ou outras situações imprevisíveis, o mesmo deverá comunicar imediatamente à sua chefia para providenciar o chamamento de outros servidores previamente escalados, para que não haja desassistência.

Seção III Disposições Gerais

Art. 29. O Regime de Plantão Epidemiológico instituído por esta Lei terá aplicação unicamente na Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde do Sistema Único de Saúde do Município de Porto Alegre.

Art. 30. O Regime de Plantão será obrigatoriamente exercido entre os convocados em dias de semana, finais de semana e feriados, conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para este fim.

Art. 32. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

TABELA DE CONTABILIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SOBREAVISO

CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE TRABALHO PRESENCIAL	CÔMPUTO MÁXIMO DE HORAS PERMITIDAS DO SOBREAVISO EM PONTO ELETRÔNICO	LIMITE DE TEMPO DISPONIBILIZADO EM SOBREAVISO SEMANAL
20 horas	10 horas	10 horas	30 horas
30 horas	15 horas	15 horas	45 horas
40 horas	20 horas	20 horas	60 horas



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 17/06/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 17/06/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 17/06/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 19/06/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 19/06/2024, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 19/06/2024, às 19:01,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0748419** e o código CRC **777D5032**.

Referência: Processo nº 118.00229/2024-01

SEI nº 0748419